



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 11020.001322/95-34  
**Acórdão** : 203-03.722

**Sessão** : 08 de dezembro de 1997  
**Recurso** : 104.724  
**Recorrente** : GRENDENE S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

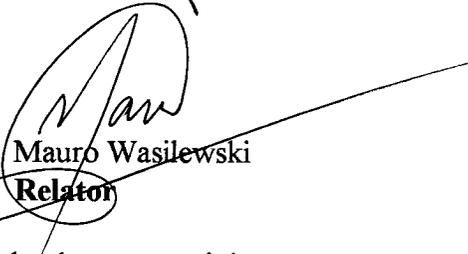
**NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ASPECTOS FÁTICOS DIVERSOS - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO - NULIDADE - É nula a decisão de julgador monocrático que não conheceu de impugnação, com o argumento de opção pela via judicial, quando o objeto da ação judicial-declaratória refere-se à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, enquanto a ação fiscal diz respeito à quitação da COFINS pela compensação. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRENDENE S.A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.001322/95-34

**Acórdão** : 203-03.722

**Recurso** : 104.724

**Recorrente** : GRENDENE S.A

## RELATÓRIO

Trata-se a peça básica do processo (auto de infração) de falta de recolhimento de COFINS incidente sobre o faturamento relativo aos períodos de apuração de dezembro/92 a março/94, a qual foi mantida pela Decisão Singular de fls. 146 a 151, que não conheceu da impugnação, ementada da seguinte forma:

### “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### JULGAMENTO DO PROCESSO

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.”

Irresignada, a Contribuinte recorreu, tempestivamente, da decisão mencionada, argumentando, em resumo, o seguinte:

a) discorre sobre o conteúdo da impugnação, concluindo que a matéria daquela refere-se à ilegitimidade da compensação;

b) reporta-se à decisão judicial, que declarou inconstitucionais os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL;

c) que as matérias do processo judicial e do administrativo são distintas, eis que, na primeira se discute a inconstitucionalidade da alíquota do FINSOCIAL e na segunda a compensação, não tendo ocorrido com relação ao caso a opção pela via judicial;

d) que deve ser reformada a decisão recorrida para que conheça e julgue procedente a impugnação;

e) sustenta a legitimidade da compensação efetuada; transcreve jurisprudência administrativa sobre o assunto; e cita o teor da IN SRF nº 32/97; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.001322/95-34**

**Acórdão : 203-03.722**

f) requer a insubsistência do lançamento.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alega, em síntese, o seguinte:

a) discorre sobre o lançamento, impugnação e decisão recorrida;

b) comenta a ação judicial da empresa, dizendo que assiste razão à recorrente, eis que o ponto modal da ação judicial era a inconstitucionalidade da majoração de alíquota do FINSOCIAL e o auto de infração diz respeito à exigibilidade e lançamento da COFINS; e

c) reconhece a nulidade do julgamento monocrático.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001322/95-34  
Acórdão : 203-03.722

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Foi, a meu ver, perfeita a compreensão da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria, posto que a ação declaratória proposta antes do procedimento fiscal referia-se à inconstitucionalidade da majoração de alíquota do FINSOCIAL, enquanto o aspecto do qual decorreu a lavratura do auto de infração lastreia-se na quitação da COFINS pela compensação.

Em assim sendo, é nula a decisão singular que não conheceu da impugnação.

Diante do exposto, retorne-se o processo ao órgão preparador, anulando-se o mesmo a partir do julgamento de primeira instância (fls. 146 a 151), com vistas a que seja prolatada nova decisão naquela instância.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

  
MAURO WASILEWSKI